Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº2027/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11309/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Neumice Reges Pinto (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Ricardo Mendes Lasmar OAB/AM 5933.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6002/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Novo Aripuanã. Exercício de 2020.

Regularidade com ressalvas. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2020, sob responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto, Gestora e Ordenadora de Despesas., nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- 10.2. Recomendar à Câmara Municipal de Novo Aripuanã:
 - **10.2.1.** A imediata regularização do feito, no que tange à cobrança dos valores, conforme o item 10 da fundamentação do voto;
 - **10.2.2.** A adoção de um controle efetivo de almoxarifado, com a informação exata de entrada e saída de materiais, bem como a quantidade restante em estoque, conforme o item 11 da fundamentação do voto;
 - **10.2.3.** Que seja apresentado nas prestações de contas posteriores, os documentos que comprovem a existência do responsável pelo departamento de bens patrimoniais, sob pena de grave infração a

Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 12/12/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FDD7772D-7E26646B-762E7350-8747E6B9

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



	DIV. DE ACORDAOS
Pro	c. Nº
Fls	Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº2027/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

norma legal, conforme item 12 da fundamentação do voto;

- **10.2.4.** O aprimoramento do Controle Interno, nos termos da Resolução nº 09/2016;
- **10.3.** Dar ciência à Sra. Neumice Reges Pinto, por meio de seu representante legal, com cópia do Relatório/Voto e do decisório;
- 10.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 22 de novembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral